



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

Av. Getúlio Vargas, 736 - Bairro: Centro - CEP: 89120-000 - Fone: (47)3217-7118 - Email: timbo.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000123-44.2020.8.24.0073/SC

AUTOR: RESTAURANTE E DANCETERIA RODA D'AGUA LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RESTAURANTE E DANCETERIA RODA D'AGUA LTDA contra o MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC, partes qualificadas no feito.

A parte autora afirmou que é empresa que atua na área de alimentação; que possui interesse em participar do processo licitatório aberto pelo Município demandado na modalidade concorrência, do tipo melhor oferta ou lance para a concessão de uso de bem público, por ato unilateral, a título precário e remunerado do imóvel pertencente ao patrimônio público municipal integrante do Complexo Turístico Jardim do Imigrante, compreendendo a casa de alvenaria nº 211, Centro, registrada sob o nº 5.299 e 4860, livro 2 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC; que, contudo, entende ser necessária a retificação de algumas irregularidades contidas no edital; que impugnou o instrumento convocatório na esfera administrativa, o qual foi protocolada no dia 9.1.2020, mas que até a data de ajuizamento da demanda, 16.1.2020, ainda não havia sido analisada; e que existem outras irregularidades que precisam ser sanadas pelo réu

Requereu, em sede liminar, a suspensão do processo licitatório nº 07/2019. Como pedido final, pediu:

b.1.) A retificação do edital de Concorrência Pública nº 007/2019, para o fim de estabelecer de forma clara e objetiva quanto a MANUTENÇÃO e PRESERVAÇÃO das áreas descritas nos itens 1.1.1. e 1.1.2., pertencentes ao patrimônio Público Municipal, compreendendo: a) Prédio; b) Represa do Rio Benedito e ponte anexa; c) Roda d'água e d) banheiro público; b.2.) A retificação do Item 1.1.2 do edital de Concorrência Pública nº 007/2019, para o fim apresentar o MEMORIAL DESCRIPTIVO e APROVAÇÃO DO PROJETO BASICO junto aos órgãos competentes, referente a acessibilidade, adequação ao cicloturismo, instalação e adequação de banheiros públicos, implementação de iluminação e segurança (ITEM 1.1.2), vez que fere o princípio da legalidade e da competitividade; b.3.) A retificação do item 7.2.1 do edital de Concorrência Pública nº 007/2019, para o fim de que seja autorizada a COMPENSAÇÃO, nos moldes do edital de convocação de nº 03-34./2014 (PREFEITURA DE BLUMENAU), do valor de R\$ 1.355.551,69 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) dispendido pelo Licitante Vencedor para o custeio/execução das obras mencionados no ITEM 7.2.1, vez que fere o princípio da legalidade e da competitividade;; b.4.) A retificação do Edital Concorrência Pública nº 007/2019, para o fim de suprimir as exigências contidas nos itens 13.1.11 - 13.1.19 - 13.1.36 e 13.1.38, por se mostrarem abusivas e contrárias ao



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

funcionamento do empreendimento, vez que fere o princípio da legalidade e da competitividade; b.5.) A retificação do Edital Concorrência Pública nº 007/2019, para o fim de suprimir a exigência descrita no item 15, admitindo-se a RETIRADA DOS EQUIPAMENTOS instalados para distribuição de energia e climatização ou, alternativamente, o respectivo pagamento, vez que fere o princípio da legalidade e da competitividade; b.6.) A retificação do edital da Concorrência Pública nº 007/2019, para o fim de incluir a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, admitindo-se a comprovação da capacidade técnica da empresa licitante por meio de Atestado de capacidade técnica, emitido por órgão ou empresa pública ou privada, comprovando que executa ou executou serviços compatíveis com o objeto do presente certame, vez que fere o princípio da primazia do interesse público; b.7.) A retificação do Edital Concorrência Pública nº 007/2019, para o fim de suprimir a exigência contida no item 2.3. Letra "a" - Do Termo de Referência, notadamente no que diz respeito a ANTECIPAÇÃO DE ALUGUEL, porquanto, afronta os princípios de razoabilidade e da competitividade do processo licitatório, notadamente pelo fato de limitar a participação do maior numero de propostas apresentadas, vez que fere o princípio da legalidade e da competitividade;

A tutela antecipada requerida foi parcialmente concedida, oportunidade em que o procedimento licitatório foi suspenso.

Da decisão que antecipou a tutela, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual está pendente de julgamento de mérito, mas a tutela recursal foi indeferida pela segunda instância.

Citada, a parte ré apresentou contestação (evento 22). Quanto à impugnação ao edital apresentada na esfera administrativa, disse que comunicou o licitante e publicou a decisão em 16.01.2020 (menos de 3 dias úteis após o último dia de prazo). Asseverou, ainda, que todos os requisitos legais foram atendidos, tendo a parte requerente sido tempestiva e regularmente científica.

Sustentou ter complementado o edital no que tange aos itens 1.1.1. e 1.1.2., alterando também o item 13.1.11. para que qualquer dúvida fosse sanada. Quanto aos demais pontos, requereu que fossem utilizadas como motivação/razão da contestação a decisão já tomada na esfera administrativa quanto à análise da impugnação ao edital protocolada pela parte autora.

Oportunamente, requereu a cassação da tutela de urgência deferida nos autos, pois, no seu entendimento, a suspensão do certame estaria unicamente adstrita ao cumprimento dos itens 3, 1.1.1., 1.1.2. e 13.1.11., os quais foram devidamente retificados pelo município requerido.

Houve réplica.

Intimado, o Ministério Público ressaltou as alterações feitas no edital pelo município em alguns dos pontos questionados pela parte autora, opinando, quanto as teses remanescentes, pela improcedência dos pedidos.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

É o relato do necessário.

Decido.

Julgo antecipadamente o feito, porque a prova existente nos autos é suficiente para solução do litígio.

Da questão atinente à impugnação ao edital - item 3 do procedimento licitatório

A parte autora alega que apresentou impugnação ao edital mediante requerimento protocolado na seara administrativa em 9.1.2020. Mesmo assim, até a data do ajuizamento da demanda, no caso, 16.1.2020, afirma não ter sido científica de qualquer decisão tomada pela comissão licitante.

Em sua defesa, a parte ré afirmou que a decisão foi tomada dentro do prazo conferido pela legislação, tendo a parte interessada sido científica quanto ao seu inteiro teor no dia 16.1.2020 (anexo 5 e 6 do evento 22).

Acerca da possibilidade de impugnação ao edital, dispõe o art. 41 da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso

Percebe-se que a Lei de Licitação diferencia o prazo para impugnação quanto aos licitantes e eventuais pessoas interessadas que não estejam participando diretamente do procedimento. Os primeiros têm 2 dias úteis, contados da data para a abertura dos envelopes. Já os segundos, com o prazo de 5 dias úteis, contados da data para a abertura dos envelopes.

O item 3 do edital n. 7/2019, por outro lado, assim dispõe acerca da possibilidade de sua impugnação:

3 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E RECURSOS



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL**

**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

3.1 - Até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes, os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, conforme artigo 41 da Lei n.º 8666/93.

3.2 - As impugnações deverão ser protocoladas dentro do prazo previsto em lei, junto ao setor de protocolos do Município de Timbó/SC (Avenida Getúlio Vargas, n.º 700 - Centro - CEP: 89.120-000, Sala 04), no horário de expediente de segunda a sexta-feira, das 08hs às 12hs e das 14hs às 17hs, fazendo constar obrigatoriamente fora do envelope (devidamente lacrado) o “número da licitação”, seu conteúdo (“Interposição de Impugnação”) e seu encaminhamento aos cuidados da Central de Licitações, sob pena da não apreciação e nulidade.

3.3 - Serão aceitas impugnações enviadas por fac-símile ou outro meio eletrônico de transmissão de dados, estando sua validade condicionada à apresentação do original na forma legalmente estabelecida na Lei n.º 9.800/1999.

3.4 - Caberá à Comissão Permanente de Licitações (artigo 3.º do Decreto Municipal n.º 2.976/2012) decidir sobre a impugnação no prazo em até 03 (três) dias úteis após o limite de envio de impugnações. Sua manifestação de resposta se dará pela forma mais conveniente, podendo ser por e-mail, fac-símile, carta registrada (AR) ou entrega pessoal protocolada.

No caso em questão, percebe-se a falta de clareza do edital no que tange ao prazo para o licitante e os interessados apresentarem impugnação ao instrumento convocatório, porquanto apenas há menção genérica de prazo "aos interessados".

De qualquer forma, também é possível constatar que a empresa autora apresentou impugnação ao edital na figura de parte interessada e não como licitante, situação pela qual seria aplicável o disposto no parágrafo primeiro do artigo previsto na lei de licitação, pois, conforme bem ponderado pela representante do Ministério Público, o caso deve ser analisado mediante interpretação conjunta das regras existentes.

Também denota-se que a impugnação foi analisada de maneira intempestiva pela comissão licitante.

Observa-se que a abertura dos envelopes estava marcada para o dia 17.1.2020. Logo, em sendo a parte autora apenas interessada, o prazo final para apresentação da impugnação ao edital, sob a ótica da lei de licitação (art. 41: 5 dias úteis ao interessado, contados da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação) era o dia 9.1.2020, justamente a data em que a requerente protocolou o seu requerimento na seara administrativa.

Ocorre que o edital de concorrência estabelece como termo final para decisão de eventual impugnação ao instrumento convocatório o limite de envio das impugnações por todos os interessados.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

Concluindo, com o prazo expirando no dia 9.1.2020, observa-se que o termo inicial de contagem do prazo para a tomada de decisão recairia no dia 10.1.2020. E havendo previsão de que a comissão de licitação decidiria as impugnações em 3 dias úteis, inclusive prevista no edital sem qualquer falta de clareza, o prazo final atingiria a data de 14.1.2020.

Referido prazo não foi observado pela administração, porquanto o próprio ente demandado afirmou, em sede de contestação, que científicou a empresa autora da decisão proferida quanto à impugnação ao edital no dia 16.1.2020 (anexo 5 e 6 – evento 22).

Ainda, convém esclarecer que a inicial foi distribuída pela parte autora no dia 16.1.2020, às 12:49:22. Por sua vez, a científicacao foi encaminhada no dia 16 de janeiro de 2020, às 16:56 (anexo 5 do evento 22). Logo, a parte ainda não havia sido comunicada da decisão quando do protocolo da demanda, situação pela qual não resta perfectibilizada a ocorrência de má-fé.

Das irregularidades correspondentes aos itens 1.1.1. e 1.1.2. do edital de licitação

Quanto ao item 1.1.1., alega a parte autora que o instrumento convocatório não trata de forma clara e precisa as obrigações impostas ao licitante vencedor no que diz respeito à administração, revitalização e manutenção das áreas descritas no edital, limitando-se a descrever as obras de forma genérica, em total inobservância dos procedimentos adotados pela legislação vigente.

Por sua vez, no item 1.1.2., sustenta que, de igual forma, o edital prevê a realização de obras visando a revitalização e adequação às normas de acessibilidade, adequação ao cicloturismo, instalação de banheiros públicos, implementação de iluminação, sem, contudo, apresentar os respectivos memoriais descritivos e projeto pré-aprovado pelos órgãos competentes.

No entendimento da parte autora, o edital apenas apresenta orçamento no valor de R\$ 1.355.551,69 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), no entanto, não detalha, de forma clara e precisa, os reais valores dispendidos na execução de cada projeto, não sendo possível que os licitantes consigam mensurar qual o efetivo custo da obra.

Pois bem.

De início, denota-se que a parte ré informou, em sede de contestação, que o item 1.1.2. sofreu retificação de seus termos, sendo que a parte autora com ele concordou, dispensando maiores argumentações nesse ponto (fl. 3 da réplica - evento 29).

Resta, portanto, a análise quanto ao item 1.1.1.

Transcreve-se o item 1.1.1 do edital de licitação n. 07/2019:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

1.1.1 - A Concessão envolve a administração, revitalização e manutenção das áreas constantes do projeto básico anexo, em especial: a) Prédio destinado ao bar e/ou restaurante; b) Represa do Rio Benedito e ponte anexa; c) Roda d'água sob o prédio de que trata a alínea "a" e d) Banheiro público (a ser edificado conforme projeto básico em anexo)

A parte autora alega que a administração, revitalização e manutenção atinentes ao banheiro público não encontra previsão em memorial descritivo, situação pela qual seria inviável mensurar os gastos totais com sua implementação.

Quanto à iluminação da ponte e da represa, levantou a tese de que não há projeto básico e memorial descritivo, o que seria prejudicial ao vencedor do certame, pois a aprovação de projeto ficaria à critério do poder público.

Por fim, entende que a exigência para que o licitante vencedor promova a manutenção da represa e da ponte anexa ao bem licitado inviabilizaria o cumprimento do contrato, vez que transfere ao licitante vencedor ônus que não poderá suportar.

Analizando a documentação existente, denota-se que o anexo 2 apresentado com a contestação pela parte ré demonstra que foram detalhados os materiais e métodos construtivos a serem empregados no que tange ao sanitário público, *deck* de madeira, rampa de concreto, ampliação do restaurante, bicletário, banco, escada em concreto armado, execução de casa de gás/lixiera, iluminação de praça/ponte, manutenção/revitalização da roda d'água, manutenção da represa e ponte.

Logo, a falta de clareza mencionada na exordial não mais subsiste.

É verdade que o memorial descritivo não detalha com a profundidade esperada, mas isso se justifica pelo fato de que tais obras ocorrerão em grande espaço de tempo, e que isso implica em mudanças naturais dos produtos empregados. Em outras palavras, um detalhamento maior engessaria o próprio licitante, que acabaria sendo obrigado a empregar materiais e produtos que podem não mais existir no futuro ou, ainda que existam, surjam outros, melhores e menos custosos.

Ainda, verifica-se que a descrição dos serviços e gastos também estão descritos no quantitativo e orçamento estimativo do projeto básico para revitalização do complexo turístico, o qual está acostado no anexo 4 da peça defensiva.

Então, a especificação clara dos valores dispendidos na execução de cada projeto também está fixada.

Já a planta acostada com o anexo 3 da contestação busca delimitar e identificar física e territorialmente todos os espaços existentes e as mudanças que deverão ocorrer.

Por fim, quanto à insurgência acerca da falta de clareza acerca das obrigações contidas no item 'b' a respeito da "represa do Rio Benedito e ponte anexa", ao argumento de que "a administração, revitalização e manutenção não parece razoável, vez que



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

trata-se de uma ponte e uma represa", é certo que a matéria envolve o poder discricionário da administração, não competindo ao Judiciário substituir o mérito do administrador, até mesmo porque nenhuma ilegalidade foi constatada nas exigências solicitadas pelo edital.

Logo, as mudanças no edital realizadas pelo município demandado após o deferimento parcial da tutela parecem-me satisfatórias.

Do item 7.2.1. - Da pretendida compensação de valores

A parte autora alega que o valor de R\$ 4.187.551,69 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), pagos pelo licitante vencedor a título de aluguel pelo período de 20 (vinte) anos), não retrata a realidade do mercado.

Assim, entende necessária a retificação do edital para que seja autorizada a compensação, nos moldes do edital de convocação nº 03-34/2014 da Prefeitura de Blumenau, referente ao valor de R\$ 1.355.551,69 (um milhão trezentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) dispendido pelo licitante vencedor para o custeio/execução das obras mencionados no item 7.2.1. do edital em questão.

Mais uma vez deve ser ressaltado que a matéria foge a alçada do Judiciário, por se tratar de mérito administrativo.

Destaca-se que não compete ao Poder Judiciário substituir o mérito do administrador, apenas analisar os aspectos atinentes à legalidade, os quais não foram desrespeitados pela parte requerida.

Além disso, conforme destacado pelo Ministério Público, não se trata de locação comercial de espaço público, mas de concessão onerosa de complexo turístico, imóvel inclusive tombado como patrimônio histórico do Município de Timbó, não havendo qualquer ilegalidade no item em questão.

A respeito, leciona Matheus Carvalho:

O que se denomina mérito administrativo, nada mais é do que o poder de escolha. "O mérito do ato é esfera decisória privativa do administrador" no dizer de Celso Antônio Bandeira de Melo. Dentro dos limites da lei, o administrador deve eleger entre algumas condutas que melhor se adeque ao caso concreto. Desde que restrito aos limites estipulados legalmente, a atuação será lícita. (Manual de Direito Administrativo, 2ª edição, revista, ampliada e atualizada. Salvador, JusPODIVM, 2015, p. 118)

Assim, a retificação pretendida não merece acolhida no ponto em debate, cabendo a própria parte autora analisar a viabilidade ou não de sua participação na licitação.

Da alegada necessidade de supressão das exigências contidas nos itens 13.1.11., 13.1.19., 13.1.36. e 13.1.38.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

A parte autora argumenta que o item 13.1.11. não esclarece de forma clara e precisa quais os equipamentos, móveis, utensílios e produtos que o licitante vencedor deve restituir após transcorrido o prazo da concessão, o que se tornaria abusivo e incompatível com o objeto do edital.

O item em questão foi alterado pela parte ré, passando a consignar o que segue:

13.1.11 – Restituir a municipalidade o imóvel, equipamentos, móveis, utensílios e demais produtos que compõem o objeto desta concessão, em perfeitas condições de uso, conservação e acrescido de todas melhorias, no momento da conclusão do prazo e/ou rescisão contratual, sem direito à indenização ou retenção, seja a que título for. Os referidos bens serão descritos em Termo de Vistoria próprio, o qual será confeccionado pela municipalidade em conjunto com o licitante vencedor em momento anterior à subscrição do Contrato de Concessão, sendo com este subscrito e dele fazendo parte integrante.

Do conteúdo acima mencionado, percebe-se que os equipamentos, móveis, utensílios e produtos que o licitante vencedor deverá restituir após transcorrido o prazo da concessão serão verificados quando da assinatura do contrato a ser celebrado com o ente público, situação pela qual a restituição recairá naquilo que for previamente subscrito no contrato, inclusive com a realização de vistoria técnica, não existindo mais, portanto, a ausência de clareza levantada.

Quanto ao item 13.1.19., sustenta a parte autora que o seu conteúdo não esclarece de forma clara e precisa quais os métodos de avaliação utilizados como parâmetro de aprovação do serviço prestado, o que inviabiliza a participação no certame por parte da empresa requerente, bem como dos demais participantes, vez que se trata de cláusula com critérios totalmente subjetivos.

Dispõe o referido item do edital:

13.1.19 - Apresentação, sempre que solicitado, e no mínimo, a cada 2 anos, de índice de qualidade e satisfação do cliente, sendo que o método de avaliação será estabelecido previamente entre Concedente e Concessionária, se estabelecendo o percentual mínimo de 60% de aprovação do serviço.

Conforme ponderado na decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, motivação que trago para o presente pronunciamento judicial e utilize como razão de decidir, da simples leitura do próprio item, constata-se que o método avaliativo será verificado previamente entre o poder concedente e a concessionária, o que, por si só, não traz qualquer hipótese de ilegalidade a ponto de macular a licitação.

Poderia ser alegada a possibilidade de violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que o conteúdo descrito no item questionado não é desproporcional a ponto do Judiciário interferir no ato praticado pela administração. Aliás, a existência de tal exigência é razoável, pois o poder concedente está buscando conferir um mínimo de eficiência aos serviços que serão prestados pelo licitante vencedor no imóvel licitado.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

Por fim, quanto aos itens 13.1.36. e 13.1.37., a parte autora menciona que o seu conteúdo não esclarece de forma clara e precisa quais os métodos de avaliação utilizados, sendo que a obrigação de atender ao público todos os dias do ano interfere diretamente na condução do empreendimento, inviabilizando a participação no certame por parte da empresa requerente, bem como dos demais participantes.

Os pontos em discussão também orbitam no mérito do administrador, fazendo parte da discricionariedade administrativa. Ademais, nenhuma violação no tocante aos aspectos de legalidade foi observada por este julgador. É normal que a municipalidade queira que um dos seus bens mais conhecidos da região esteja sempre aberto ao público.

Logo, compete à autora analisar se a exigência é adequada aos seus propósitos, sendo sua a faculdade de participar ou não do procedimento licitatório aberto pela municipalidade.

Da retificação do edital de concorrência pública para fins de supressão da exigência contida no item 15

Prossegue a parte autora afirmando que o item 15.6 do edital determina que os equipamentos instalados pela concessionária para distribuição de energia e climatização do ambiente serão incorporados ao patrimônio público, sem qualquer pagamento em favor da concessionária.

Sustenta que tal exigência é descabida e ilegal, vez que o equipamento pode ser removido pela concessionária sem qualquer prejuízo ao imóvel.

O ponto em discussão também abrange a discricionariedade que permeia a prática dos atos administrativos. E não havendo qualquer violação à legislação vigente, não cabe ao Poder Judiciário substituir o mérito do administrador.

O princípio da separação dos poderes veda que qualquer poder interfira na atuação do outro. E a pretensão da parte autora, não só neste item como nos outros não contemplados na decisão antecipatória da tutela, violariam gravemente tal norma constitucional.

Logo, compete à autora analisar se aceita ou não a condição imposta no item questionado, o qual não merece reparos.

Do valor exigido a título de antecipação de aluguel - item 2.3. Letra "a" - do Termo de Referência

Alega a parte autora que não há qualquer justificativa plausível para exigir do licitante o pagamento de valor a título de aluguel de forma antecipada. Sustenta tratar-se de condição que afronta os princípios da razoabilidade e da competitividade do processo licitatório, notadamente pelo fato de limitar a participação do maior número de licitantes.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

Muito embora a parte autora não concorde, entende o juízo que o fato de existir exigência de pagamento de forma antecipada, tal como previsto no edital, não afronta o princípio da competitividade, tampouco da legalidade. Pelo contrário, ele resguarda o interesse público, que deve prevalecer sobre o privado, que é o de garantir incólume os recursos públicos.

Além do mais, o item em debate emerge do poder discricionário que possui a administração pública, sendo que a exigência de pagamento antecipado não é proibida pela legislação.

Nas palavras contidas na manifestação ministerial de evento 33: "*dentro de sua competência discricionária, a escolha da Administração está delimitada pela natureza e extensão do objeto, obedecendo, logicamente, aos princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade, o que foi atendido no Edital em comento*".

Mais uma vez compete a parte autora aceitar ou não a condição imposta no edital, o qual não merece qualquer reparo.

Do pedido de inclusão de exigência de qualificação técnica no edital para fins de comprovação de que os licitantes tenham executado ou estejam executando serviços compatíveis com o objeto do certame

A parte autora alega ser necessário que o edital exija a comprovação da capacidade técnica das empresas que pretendam participar do certame.

Afirma que, por se tratar de contrato administrativo de longa duração e com efeito direto no desenvolvimento turístico de Timbó e Região, a exigência de habilitação se justifica para a execução do objeto do contrato.

Ocorre que a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que a necessidade de inclusão de exigência de qualificação técnica, tal como requerido pela autora, deve ser analisada e ponderada pela própria administração, não podendo ser inserida quando puder comprometer o caráter competitivo do certame.

A análise de documentação acerca da qualificação técnica compete ao administrador, o qual entendeu que, no caso, não seria prudente inserir tal exigência no edital. Não compete ao Judiciário determinar tal inclusão, até mesmo por entender que o disposto no edital é condizente com o objeto licitado, sendo que o seu conteúdo não constitui restrição indevida ao caráter competitivo que norteia as licitações.

De tudo o acima fundamentado, com exceção dos pontos sanados voluntariamente pela parte ré, nenhum dos itens remanescentes questionados é capaz de macular o procedimento licitatório.

Logo, deve o feito ser julgado parcialmente procedente, porquanto o cumprimento voluntário de parte da tutela provisória concedida nos autos mostra que a parte ré reconheceu, em parte, os pedidos formulados na exordial. Além do mais, os itens sanados deverão efetivamente constar no edital que deverá ser republicado.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Timbó**

Como efeito decorrente da sentença, a revogação da tutela provisória também deve ser determinada, por quanto não mais necessária ao caso em discussão.

Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados na exordial, ressaltando que os pontos que motivaram a decisão de procedência parcial já foram sanados pela parte ré no decorrer da demanda e deverão integrar o edital a ser republicado, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC.

Revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Cientifique-se a 1ª Câmara de Direito Público, aos cuidados do excelentíssimo Desembargador Relator Paulo Henrique Mortiz, para que tomem conhecimento da prolação da sentença de mérito.

Quanto ao ônus da sucumbência, entendo que a parte autora decaiu em 3/5 da pretensão posta em juízo e a parte ré em 2/5.

Assim, condeno a parte autora a pagar 3/5 das custas finais. A parte ré é isenta

Condeno a parte autora a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais) de honorários advocatícios em favor dos procuradores da parte ré. Por sua vez, a parte ré deverá pagar em favor dos procuradores da parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a títulos de honorários.

De acordo com o valor atribuído à causa, a sentença não está sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO RODOLFO PAASCH**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310003982202v12** e do código CRC **eb586c8f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEANDRO RODOLFO PAASCH
Data e Hora: 2/7/2020, às 17:13:44
